



Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

A/C: Ilmo. Sr. Conselheiro Vladimir Paschoal

Assunto: Contribuições da EDF sobre o CUSD para o segmento Termelétrico.

Ref.: 2ª fase da Consulta Pública AGENERSA nº 2/2024 ("CP nº 2/2024"). Processo Regulatório nº SEI-480002/003694/2024.

Prezados Senhores,

A **USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S.A. ("EDF")**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 03.258.983/0001-59, com sede do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 330, BL 2, sala 601, Bairro Centro, CEP 20.031-170, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições à minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Gás Natural ("CUSD") disponibilizada pela AGENERSA no âmbito da 2ª fase da CP nº 2/2024, com o objetivo de subsidiar a homologação do CUSD para o segmento Termelétrico ("CUSD Termelétrico").

2. A EDF sistematiza as suas contribuições na tabela constante no Anexo I, com as devidas justificativas.

3. Sumarizam-se abaixo as sugestões que representam conceitualmente os pontos de maior atenção para a EDF, fundamentais para a compatibilização do texto contratual com o atual modelo de operação do seguimento termelétrico, com a finalidade de otimizar a leitura desta contribuição:

- i. A aplicabilidade do CUSD Termelétrico também às termelétricas em regime *merchant*;
- ii. A programação do fornecimento de gás até as 22h do dia anterior, considerando os prazos atuais praticados pelo ONS para o despacho das usinas termelétricas;
- iii. A introdução da programação intradiária, considerando a eventualidade do despacho pelo ONS;
- iv. A redução do valor a ser pago pelo usuário a título de custo fixo, seja na modalidade de pagamento mínimo pelo serviço de distribuição, seja na modalidade de reserva de capacidade, utilizando-se como precedentes as regulações do Estado do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo; e

- v. Redução das penalidades rescisórias e compatibilização dos valores aplicáveis ao usuário e à concessionária.
4. A EDF aproveita a oportunidade para reiterar o seu compromisso firme em contribuir para o debate da elaboração do CUSD Termelétrico para homologação da AGENERSA.

Com os mais sinceros votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Jean-Philippe De Oliveira
Diretor de Operações
EDF
Norte Fluminense

Assinado de forma digital por
JEAN PHILIPPE DE
OLIVEIRA:06511168727
Dados: 2024.10.04 19:05:12 -03'00'

USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S.A.

Jean-Philippe De Oliveira
Diretor de Operações

ANEXO I - TABELA DE CONTRIBUIÇÕES EDF BRASIL

Cláusula	Redação Minuta Naturgy	Proposta de Redação na 2ª Fase	Justificativa
Definições	CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 100.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 100.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.	CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.	Sugerimos a alteração da capacidade diária contratada do consumidor livre para 10.000 m³/dia para fins de compatibilização com a Deliberação Agerensa nº 3286/2019 (conforme alterada pelas Deliberações nº 4068/2020 e 4142/2020).
Definições	[Inclusão]	USUÁRIO MERCHANT: AGENTE LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE que tenha celebrado o CUSD TERMELÉTRICO com a CONCESSIONÁRIA e que não possua contrato de energia celebrado no ambiente de contratação regulada.	As usinas termelétricas que não possuem contrato de energia no ambiente de contratação regulado são denominadas usinas <i>merchant</i> e devem ser diferenciadas das usinas que estão contratadas. Sugerimos a inclusão dessa definição a fim de que os contratos das <i>merchant</i> também possuam minuta regulamentada pela Agerensa, garantindo a aplicação de tratamento isonômico entre os agentes. Mais à frente, quando tratarmos da obrigação de <i>ship or pay</i> desse CUSD, iremos estabelecer uma exceção à regra aplicável aos empreendimentos <i>merchant</i> .
1.1.6	1.1.6 O presente CONTRATO não se aplica às Termoeletricas no modelo Merchant.	1.1.6 O presente CONTRATO não se aplica às Termoeletricas no modelo Merchant.	Sugerimos a exclusão da Cláusula 1.1.6 para prever que a minuta do CUSD-T também será destinada aos usuários <i>merchant</i> .
2.2	2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA será limitada a capacidade do gasoduto.	2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada, excetuando-se o gasoduto dedicado cuja CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA será limitada a capacidade do gasoduto. Para gasoduto dedicado, o aumento da CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA estará limitada à capacidade do respectivo gasoduto.	Nossa sugestão visa endereçar a possibilidade de aumento da capacidade diária contratada também para agentes conectados através de gasoduto dedicado, sempre que possível.
2.5	2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida:	2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente ao PAGAMENTO MINIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com as fórmulas associadas às modalidade de usinas termoeletricas abaixo definidas. 2.5.1. No caso de gasoduto na Condição de Dedicado, o USUÁRIO obriga-se a pagar o valor do investimento realizado pela CONCESSIONÁRIA, se aplicável, remunerado pela WACC do período, e os custos de operação e manutenção do respectivo gasoduto: Onde: CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N: Número de DIAS do período de apuração de cobrança correspondente;	Os empreendimentos contratados possuem duas formas de remuneração no setor elétrico: a fixa e a variável. A receita fixa remunera os custos vinculados à disponibilidade do empreendimento, incluindo os custos vinculados ao uso do sistema de distribuição de gás. A receita variável é devida somente quando houver a geração da usina fora de sua inflexibilidade declarada, ou seja, quando houver despacho do ONS. Especialmente para o LRCAP previsto para 2024, a minuta de Portaria com as Diretrizes para o Leilão estabelece características de elevadíssima flexibilidade do despacho (superiores às do LRCAP de 2021). Com isso, nota-se que a operação das usinas termelétricas foi alterada para acompanhar as necessidades sistêmicas, devendo se

	<table><tr><th>Modalidade de Gasoduto</th><th>Com Investimento em Infraestrutura</th></tr><tr><td>Gasoduto na Condição de Dedicado</td><td rowspan="2">X%*</td></tr><tr><td>Gasoduto Interligado na Malha</td></tr></table>	Modalidade de Gasoduto	Com Investimento em Infraestrutura	Gasoduto na Condição de Dedicado	X%*	Gasoduto Interligado na Malha	TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento, referente a 1 mês de faturamento na QDC $X [\%] = (\text{ investimento – amortização do investimento }) \times (1 + \text{WACC}\%) / (\text{número de anos restantes para amortizar o gasoduto}) / \text{Full_QDC}$ $\text{Full_QDC [MBRL]} = (\text{ QDC} \times \text{N} \times \text{TUSD})$ N: Número de DIAS do ano; CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento, referente a 1 mês de faturamento na QDC $Y\% = \text{O\&M_mensal} / \text{Full_QDC} / 12$ $\text{O\&M_mensal} = \text{O\&M_proporcional} \times \text{ extensão em km do gasoduto dedicado};$ $\text{O\&M_anual} = \text{Valor do O\&M declarado nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA};$ $\text{O\&M_proporcional} = \text{O\&M_anual} / \text{ extensão em km da malha da CONCESSIONÁRIA} / 12.$ 2.5.2. No caso de gasoduto Interligado na Malha, o PMSD será calculado com base na fórmula a seguir: Com Investimento em Infraestrutura: X%* *X: Percentual a ser definido considerando o cálculo de rentabilidade do projeto quando houver necessidade de investimento por parte da CONCESSIONARIA. PMSD = 1 Y% x CDC x N x TUSD Y%: É o percentual definido conforme parâmetros definidos na tabela acima; CDC: CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N: Número de DIAS do período de apuração de cobrança correspondente. TUSD: é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m3, vigente na datado respectivo MÊS de faturamento.	reduzir ao máximo os custos fixos arcados pelas centrais geradoras, inclusive os relativos à distribuição do gás natural. O racional está alinhado ao previsto na regulação do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Resolução Homologatória AGERGS nº 442/2023, que buscou garantir valores reduzidos e competitivos à operação termelétrica das usinas desse estado, considerando a elevada imprevisibilidade do acionamento de empreendimentos de geração nessa modalidade. Os valores mais baixos garantem igualmente um preço baixo ao consumidor final de energia elétrica. Nesse sentido, com vistas a garantir a competitividade dos empreendimentos termelétricos situados no Estado do Rio de Janeiro e assegurar a manutenção da geração termelétrica desses ativos, sugerimos que o compromisso de pagamento mínimo seja fixado em 1% para os empreendimentos termelétricos que são interligados à malha de distribuição. Para os empreendimentos com gasoduto dedicado, uma vez que o investimento realizado e os custos de operação e manutenção são plenamente identificáveis e individualizados, sugere-se que o PMSD leve em consideração o investimento realizado pela concessionária na construção do gasoduto, se este for o caso. Nessa hipótese, o PMSD corresponderá ao valor do investimento, dividido em parcelas mensais por toda a vida útil do ativo e devidamente atualizado, remunerado pelo WACC aplicável, somado ao O&M da distribuidora para o respectivo duto. Se a distribuidora não tiver realizado o investimento de construção do gasoduto, o PMSD equivalerá ao O&M do respectivo duto.
Modalidade de Gasoduto	Com Investimento em Infraestrutura							
Gasoduto na Condição de Dedicado	X%*							
Gasoduto Interligado na Malha								

2.5	[Idem cláusula acima]	OU 2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA o valor correspondente a uma PARCELA DE RESERVA DE CAPACIDADE (PRC) fixa mensal, em R\$/mês, calculada conforme Anexo [*] deste CONTRATO. ao PAGAMENTO MÍNIMO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de acordo com a modalidade de térmica abaixo definida: 2.5.1. Sempre que a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA for efetivamente utilizada pelos USUÁRIOS, será devido o pagamento de uma PARCELA DE USO DE CAPACIDADE (PUC) variável mensal, em R\$/m3, calculada conforme Anexo [*] deste CONTRATO.	Alternativamente, considerando que o uso efetivo do gasoduto para movimentação da molécula de gás pelos usuários termelétricos está diretamente relacionado ao despacho do ONS para geração de energia, sugere-se que seja estabelecido (i) um valor fixo mensal, devido pelo usuário para reserva de capacidade do gasoduto pela distribuidora, e (ii) um valor variável, devido quando do uso efetivo da capacidade pelo usuário. Essa mecânica está alinhada à regulação do Estado do Espírito Santo, que, no âmbito da Decisão ARSP/DG nº 002/2024, fixou valores específicos para (i) a Parcela de Reserva de Capacidade (PRC), em R\$/mês, valor fixo devido para reserva da capacidade no gasoduto da concessionária; e (ii) a Parcela de Uso de Capacidade (PUC), em R\$/MWh, tarifa reduzida aplicável quando do uso efetivo do sistema, variável conforme faixa de consumo das termelétricas.
2.5.4	[Inclusão]	2.5.4 Para o USUÁRIO MERCHANT, não haverá compromisso de pagamento mínimo do sistema de distribuição (PMSD). ou 2.5.4 Para o USUÁRIO MERCHANT, não haverá compromisso de pagamento de PARCELA DE RESERVA DE CAPACIDADE (PRC).	As usinas merchant, por estarem descontratadas, não possuem Receita Fixa atrelada à sua geração e são remuneradas pelo CVU associado ao empreendimento apenas quando do despacho do ONS, que usualmente ocorre em situações hidrológicas mais críticas. Dessa forma, entendemos que não é razoável exigir um compromisso de pagamento mínimo das usinas descontratadas, considerando a imprevisibilidade de sua geração de energia e a ausência de remuneração fixa. Portanto, entendemos fundamental que seja dado tratamento específico aos usuários <i>merchant</i> na minuta do CUSD Termelétrico a ser homologada, excetuando-os da aplicação do compromisso de pagamento mínimo do sistema de distribuição.
5.1	5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo definido no Leilão, conforme previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo máximo definido no Leilão, conforme previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Caso celebrado com USUÁRIO MERCHANT, o CONTRATO permanecerá em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis sucessivamente por iguais períodos.	Sugerimos a inclusão dessa previsão para disciplinar a utilização do CUSD Termelétrico pelas usinas no modelo merchant.
8.2	8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (xv) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados;	8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (xv) AssegurarAuxiliar a CONCESSIONÁRIA para que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinem assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL, excetuando-se gasodutos dedicados;	O usuário não tem ferramentas para assegurar a assinatura do acordo operacional pelos comercializadores/transportadores. Sugere-se ajustes na redação para deixar claro que os usuários devem apenas se comprometer a auxiliar a Naturgy na assinatura desse documento.

8.2	8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.	8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.	Sugerimos excluir essa previsão, pois o usuário não possui ferramentas para garantir que os comercializadores/transportadores mantenham a concessionária atualizada acerca das medições diárias. Essa obrigação deve ser endereçada na relação contratual entre a Naturgy e os comercializadores/transportadores.
8.2	8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (xxii) Garantir que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo, devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO.	8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (xxii) Garantir que o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, contratado pelo USUÁRIO honre as obrigações imputadas aos mesmos, no presente CONTRATO, sob pena do USUÁRIO arcar integralmente com qualquer prejuízo, devidamente comprovado, causado à CONCESSIONÁRIA, em virtude de descumprimento dos mesmos, visto que estes não são parte integrante do presente CONTRATO.	Sugerimos excluir essa previsão, pois o usuário não possui ferramentas para garantir que os comercializadores/transportadores honrem as suas obrigações perante a concessionária, tampouco deve o usuário arcar pelos prejuízos causados pelo transportador/comercializador à concessionária.
9.1.3	9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo. (...) 9.1.3 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 e, excepcionalmente até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de QUANTIDADES DIÁRIAS MOVIMENTADAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo. (...) 9.1.3 Programação Diária (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 18h00 e, excepcionalmente, até às 22h00 (vinte e duas horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios (CDC) e limites horários de programação, a nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA SOLICITADA será considerada QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	Segundo os Procedimentos de Rede, o ONS pode apresentar a programação de geração despachável até às 21h do D-1, ou seja, os agentes termelétricos apenas tomam conhecimento sobre o acionamento de suas usinas no dia anterior ao do despacho. Na prática, o encerramento do processo da programação vem sendo divulgado pelo ONS aos agentes somente após às 21 horas do dia anterior ao despacho, o que torna ainda pior o descasamento operacional entre o ONS e a Distribuidora de gás. Assim, considerando a realidade do despacho das térmicas, sugerimos que a programação da quantidade diária movimentada possa ser aumentada ou diminuída pelo usuário até 22h do dia anterior ao dia da movimentação de gás para atender ao despacho do ONS.

9.1.4	[Inclusão]	<u>9.1.4 Alteração Intradiária</u> (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada a qualquer momento do DIA (D), de modo a assegurar o despacho em tempo real efetuado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, sem aplicação de quaisquer penalidades.	A Portaria 774/GM/MME/2024, que divulgou para consulta pública a minuta de portaria com as diretrizes para o LRCAP previsto para ocorrer em 2024, estabeleceu que as usinas termelétricas devem atender a requisitos de flexibilidade operativa para serem habilitadas tecnicamente pela EPE no leilão. Dentre tais requisitos, destaca-se que o tempo total de rampa de acionamento (“R-up”) deve ser menor ou igual a uma hora e trinta minutos. Ou seja, para lograr êxito no leilão, os agentes devem possuir alta flexibilidade operativa e devem estar à disposição do ONS para despacho intradiário. Nesse sentido, com vistas a garantir a participação das termelétricas localizadas no Estado do Rio de Janeiro no LRCAP de 2024, entendemos fundamental incluir na minuta a possibilidade de alteração intradiária da programação, permitindo que, sempre que necessário para atender ao despacho do ONS, as Partes alterem a capacidade diária programada para o dia em questão. Ademais, de modo a se conformar às novas regras do LRCAP e do despacho em tempo real, com alto grau de flexibilidade, já há hoje regra de operação intradiária nos contratos firmes de transporte de gás. Caso o CUSD Termelétrico não apresente a possibilidade de alteração intradiária da programação, a operação mais favorável no âmbito do transporte de gás se tornará sem efetividade, razão por que se reforça a importância de inserir a referida cláusula no CUSD em discussão.
11.5	11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.	11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO que prejudique ou traga danos à malha de distribuição , a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ou solicitar ao TRANSPORTADOR que interrompa o fornecimento de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.	Concordamos com o fato de o usuário ser responsável pelos danos decorrentes do gás desconforme perante a distribuidora, mas entendemos que não há motivos razoáveis para justificar a interrupção unilateral do serviço de distribuição pela distribuidora. Assim, sugerimos suprimir esse trecho da Cláusula.
12.2.1.1	12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.	12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro que faça demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA .	Entendemos que os usuários devem ser responsabilizados apenas perante a distribuidora em caso de danos por gás desconforme, não sendo responsáveis por eventuais danos causados a terceiros. Nesse sentido, promovemos ajustes na cláusula para endereçar esse ponto.

12.2.1.2	12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade: (...) [Inclusão]	12.2.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, desde que devidamente comprovado, por intermédio do TRANSPORTADOR, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade: (...) 12.2.1.2 A penalidade prevista no caput desta Cláusula somente será devida após a notificação da CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, indicando a apuração dos DANOS POR GÁS DESCONFORME e as evidências do TRANSPORTADOR. O USUÁRIO poderá apresentar contestação à apuração demonstrada pela CONCESSIONÁRIA. Caso as razões apresentadas pelo USUÁRIO em sua contestação sejam aceitas, a penalidade não será devida.	Sugerimos incluir esse mecanismo para contestação da apuração de danos antes da aplicação da penalidade, sobretudo considerando as complexidades de interação com o transporte.
14.4	14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. $MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDM_p + CPNM_p)}{(90\% \times CDC \times N)} \right], \text{ onde:}$	14.4 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, sem aplicação de multa de qualquer natureza. sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. $MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDA_p + CPNM_p)}{90\% \times CDC \times N} \right], \text{ onde:}$	Sugerimos que não seja aplicada multa compensatória nos casos em que o contrato for rescindido mediante notificação do usuário com 120 dias de antecedência, período durante o qual serão pagos normalmente os valores contratuais.

	, onde: MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDm = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDmp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.	MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDm = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDmp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.	-
14.5	14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (...) (vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.	14.5 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (...) (vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.	Sugerimos retirar essa hipótese de rescisão contratual, pois entendemos que (i) não cabe à Naturgy anuir previamente qualquer operação societária do usuário, nem exigir maiores garantias, uma vez que os valores contratuais já estarão devidamente segurados; e (ii) o serviço de distribuição é essencial para a execução do objeto social da termelétrica e, portanto, o contrato deve ser mantido mesmo em caso de recuperação judicial da termelétrica.

14.5.1	14.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.	14.5.1. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento do USUÁRIO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de 30 (trinta) DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.	A previsão original da minuta estabelecia a permanência do pagamento dos valores contratuais pelo usuário, de forma integral, mesmo com a rescisão do contrato. Sugerimos limitar a penalidade ao montante equivalente a 30 dias do CUSD. Esse valor deve ser aplicável tanto ao usuário, quanto à concessionária, em caso de rescisão por inadimplência.
14.6.1	14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.	14.6.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo ao produto de entre (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, e (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) 30 (trinta) DIAS, e (iii) período remanescente do CONTRATO.	Sugerimos ajustes na redação para equalizar a multa aplicável à Naturgy com a multa aplicável ao usuário.

15.1	15.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ conforme formula abaixo: VG = 60 x CDC x T, onde: VG: Valor da garantia em reais; CDC: CAPACIDADE DIARIA CONTRATADA; T: Correspondente à TUSD unitária mensal, calculada a partir do produto da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo período de 30 (trinta) DIAS.	15.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento, se aplicável, conforme estabelecido na alínea ii do item 4.1 deste CONTRATO, no valor correspondente a duas vezes o montante mensal devido a título de PMSD.	Sugerimos que o valor da garantia a ser aportada pelo usuário seja correspondente a dois meses do pagamento mínimo (PMSD), tanto para usuários interligados à malha, situação em que o valor corresponderia a 2 x (1% x CDC x N x TUSD); quanto para usuários com gasoduto dedicado.
19.2	19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (...) (vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR.	19.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (...) (vii) Evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ocorrido no âmbito do TRANSPORTADOR ou das obrigações sob o contrato de compra e venda de gás.	Sugerimos a alteração desse item como hipótese de evento de caso fortuito ou força maior referente ao gasista.
24.2	[Inclusão]	24.2. Os direitos e obrigações decorrentes deste CONTRATO se transmitem aos seus sucessores e cessionários das Partes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita por qualquer das Partes terá validade, se antes não for expressamente aceita pela outra Parte. 24.2.1. Fica desde já expressamente autorizado pela CONCESSIONÁRIA a hipótese de o USUÁRIO, durante a vigência deste CONTRATO, passar por reestruturação societária e/ou patrimonial, mediante sua cisão, fusão, incorporação, alienação de ativos, inclusive, bem como qualquer cessão de direitos e obrigações deste CONTRATO para empresas do mesmo grupo econômico do USUÁRIO.	Trata-se de cláusula padrão dos contratos de usinas termelétricas, prevendo a não interferência da concessionária nas decisões de reestruturação societária e operativa das usinas termelétricas e suas controladoras. Não há prejuízo ao contrato nem à concessionária, uma vez que o CUSD e suas obrigações estarão plenamente seguradas, conforme cláusula de garantia financeira.

Anexo I, 1.2	1.2 Condições de Entrega (...) (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.	1.2 Condições de Entrega (...) (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA pode-deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.	Sugerimos alterar a redação para estabelecer que a capacidade diária contratada é limitada à quantidade de gás que a concessionária pode movimentar diariamente, ou seja, estabelecer que se trata de uma opção e não uma obrigação de movimentação.
Anexo I, 1.2	1.2 Condições de Entrega (...) Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).	1.2 Condições de Entrega (...) Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la, desde que não venham a impactar a qualidade da queima deste gás nas unidades geradoras do cliente, inclusive em relação às emissões atmosféricas (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).	Sugerimos a inclusão para garantir que a qualidade do gás atenda às necessidades das termelétricas e não prejudique suas instalações.

Assunto Contribuição EDF - CP 02/2024 - n.º SEI-480002/003694/2024

De Mayara Silva de Melo <mayara.melo@edfbrasil.com.br>

Para Secretaria Executiva <secex@agenera.rj.gov.br>, vpmacedo@agenera.rj.gov.br <vpmacedo@agenera.rj.gov.br>

Cc vladimirpmacedo@gmail.com <vladimirpmacedo@gmail.com>, Marcia Bodas Alvarez <marcia.bodas@edfbrasil.com.br>, Juliana Melcop <juliana.melcop@veirano.com.br>, Fernando Antonio de Sa e Silva <fernando.silva@edfbrasil.com.br>

Data sexta-feira 4 de outubro de 2024 19:47:33

Prezados, boa tarde!

Segue contribuição da EDF BRASIL de forma a dar subsídios para a CP 02/2024 AGENERSA referente a homologação do CUSD para o segmento Termelétrico ("CUSD Termelétrico") - processo n.º SEI-480002/003694/2024.

Fico à disposição.

Att.,



Mayara Silva de Melo

Analista de Assuntos Regulatórios e Relações Institucionais

Diretoria Financeira

EDF Brasil

Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

20031-170 – Rio de Janeiro - RJ - Brasil

mayara.melo@edfbrasil.com.br

Tel.: +55 21 3974-6124 - Cel.: +55 21 99519-0991

Esta mensagem e seus anexos podem conter informações CONFIDENCIAIS as quais são legalmente protegidas e são destinadas exclusivamente à pessoa ou empresa para qual foi endereçada. A divulgação, distribuição ou reprodução do seu teor depende de autorização do emissor. Caso não seja o destinatário, preposto ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado de que qualquer divulgação, distribuição e/ou reprodução são estritamente proibidas, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, por favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem. O conteúdo desta mensagem não implica em assunção de responsabilidade e/ou contratação de qualquer espécie pela EDF NORTE FLUMINENSE, as quais sempre serão feitas por escrito e através de instrumento próprio, seguindo as regras e diretrizes desta.

Anexos

20241004- Carta EDF - CP 02 AGENERSA - V.01.pdf (495 kB)